



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001564/2001-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SELIC. MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2000

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2000

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE ATÉ FEVEREIRO DE 1996. EFICÁCIA DA MP Nº 1.212/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1996.

A semestralidade, segundo a qual a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, só se aplica até os fatos geradores de fevereiro de 1996. A partir dos fatos geradores de março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, o faturamento é do próprio mês do período de apuração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso não conhecido no que alega inconstitucionalidade e, negado no restante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Jean Cleuter Simões Mendonça –Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo trata de auto de infração do PIS Faturamento, apurado no procedimento de verificações obrigatórias e lançado com multa de ofício no percentual de 75%, além de juros de mora.

Na Impugnação (fls. 48/64) a contribuinte alega basicamente o seguinte:

- a base de cálculo da autuação é divergente da constante na Lei Complementar nº 7/70, por ter incidido a Contribuição sobre o faturamento, incluindo receitas financeiras, e por não ter sido adotada a semestralidade (argúi que o fato gerador devia ser o sexto mês seguinte);

- é descabida a utilização da Selic como juros de mora, por ser essa taxa incompatível com princípios constitucionais tributários;

- a multa aplicada caracteriza confisco, repellido pelo art. 150, V, da Constituição Federal.

A DRJ manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 65/68.

No relatório informou que por erro da contribuinte a Impugnação apresentada (fls. 15/30) tratava de outro auto de infração – o da Cofins, objeto do processo nº 10830.001563/2001-95 -, mas para não prejudicá-la foi providenciada a cópia da peça impugnatória correta, anexada às fls. 48/64.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na improcedência do auto de infração, alegando preliminarmente que não houve o equívoco informado pela DRJ ao se referir à troca das impugnações dos autos de infração do PIS e Cofins, e que o próprio autuante “expressamente vinculou o Auto de Infração aplicado à exação denominada COFINS, inexistindo qualquer menção de tratar-se de PIS.” (fl. 73).

No mais, combate aquele auto de infração da Cofins objeto do processo nº 10830.001563/2001-95, e não o PIS.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que deve ser conhecido.

Para tanto, levo em consideração a peça recursal acostada ao processo nº 10830.001563/2001-95, referente ao auto de infração da Cofins e que combate a autuação do PIS integrante deste processo nº 10830.001564/2001-30. Naquela peça recursal, que indubitavelmente cuida da autuação do PIS – assim como a acostada neste processo trata da autuação da Cofins, tendo havido uma troca indevida por parte da contribuinte -, é repisada a Impugnação de fls. 48/64 (anexada a este processo antes do julgamento da DRJ, conforme já relatado), arguindo a Recorrente o seguinte:

- a fiscalização utilizou base de cálculo divergente da constante na Lei Complementar nº 7/70, deixando de observar a semestralidade;

- a utilização da Selic como juros de mora é inconstitucional e ilegal;

-a multa aplicada caracteriza confisco.

Também alega que não teria havido o erro apontado pela DRJ ao referir à troca das Impugnações, o que agora é irrelevante porque, de todo modo, está sendo considerada aqui a peça recursal que combate a autuação do PIS e deve ser mantida, como demonstrado doravante.

A arguição de que devia ser aplicada a semestralidade é desarrazoada porque, nos períodos autuados, de fevereiro a novembro de 2000, à LC nº 7/70 já se seguira a Lei nº 9.715/98 (conversão da MP nº 1.212/95), esta também mencionada expressamente no enquadramento legal posto no auto de infração (ver fl. 04).

A semestralidade, segundo a qual a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, só se aplica até os fatos geradores de fevereiro de 1996. A partir dos fatos geradores de março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, o faturamento é do próprio mês do período de apuração.

Quanto ao alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, julgado inconstitucional pelo STF, não deve ser considerada porque, como informado na descrição dos fatos, os valores autuados foram levantados “conforme Verificações Obrigatórias efetuadas no contribuinte, na qual apurou-se que o mesmo não recolheu e não fez constar em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários – D.C.T.F. – parte ou a totalidade dos valores das contribuições aqui lançadas, que tiveram origem em seu faturamento e estão de

acordo com a declaração de Informações Prestadas à S.R.F., anexa, fornecida à fiscalização pelo próprio contribuinte.” (fl. 04).

Quanto à alegação de suposta ofensa a princípios constitucionais, como o de que a multa de ofício seria confiscatória, não pode ser analisada aqui porque somente o Judiciário é competente para julgá-las, a teor do que dispõe a Constituição Federal, nos seus arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 2, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por fim, a aplicação da Selic como juros moratórios, tema pacífico que, inclusive, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. Atualmente, a Súmula CARF nº 4, de 2009, informa que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, não conheço do recurso no que argúi inconstitucionalidades e, na parte conhecida, nego provimento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis